

Projeto de Lei n.º 616/XIII/3.^a

Sexta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Exposição de motivos

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei de Estrangeiros) é um instrumento que visa dar tradução legislativa interna às políticas europeias de ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas, de adoção de um regime de vistos comum e, ainda, em matéria de asilo e de imigração, adaptando-as à realidade nacional.

Na sequência da alteração da Lei de Estrangeiros pela Lei n.ºs 59/2017, de 31 de julho, a regularização da permanência por meio do exercício de uma atividade profissional subordinada ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º (e também do n.º 2 do artigo 89.º, para o trabalho independente) perde o carácter excecional que tinha desde a redação inicial da Lei de Estrangeiros e a possibilidade de dispensa da posse do visto de residência adequado ao exercício dessa atividade deixa de ser proposta pelo diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Por outro lado, a manifestação de interesse que preclui o pedido de residência para ou pelo exercício de uma atividade profissional passa a ser possibilitada com a mera existência de uma promessa de trabalho.

Acresce o facto de a permanência legal deixar de ser requisito para a

concessão do direito de residência, passando a ser suficiente que tenha entrado legalmente em território nacional.

Há que notar que esta regularização da permanência por meio do exercício de uma atividade profissional é estrategicamente eximida à contabilização dos cidadãos estrangeiros residentes para efeitos do contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores com visto de residência para o exercício de uma atividade profissional subordinada.

Por último, foi retirada ao Estado português a possibilidade de afastar coercivamente ou expulsar do país cidadãos estrangeiros quando esteja em causa atentado à segurança nacional ou à ordem pública, bem como aqueles cuja presença no país constitua ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais ou em relação aos quais existam suspeitas sérias de terem cometido atos criminosos graves ou de os tentarem cometer, desde que se encontrem nalguma das situações previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 135.º da Lei de Estrangeiros.

De uma penada, criou-se um mecanismo de legalização permanente de cidadãos não nacionais que permaneçam ilegalmente no nosso País, transformando uma das válvulas de escape do sistema (a legalização extraordinária pela via do contrato de trabalho) num efeito de chamada não desejado à admissão de todo e qualquer cidadão não nacional que entre no nosso País, defraudando o espírito da lei.

Em matéria de legalização de estrangeiros com permanência irregular no nosso País, o resultado fez-se logo sentir: segundo dados oficiais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), entre o dia da entrada em funcionamento do novo portal informático previsto na lei (11 de setembro) e o dia 18 de setembro, inscreveu-se um total de 4624 estrangeiros, valor que supera largamente a média de 300 pedidos semanais e que se traduz num aumento de 1300%.

É sabido que o SEF manifestou preocupações sobre o efeito de chamada de imigrantes ilegais ao nosso país, dos quais o Governo fez tábua rasa, desautorizando os serviços, e que agora se confirma serem absolutamente ajustadas.

Impõe-se reverter este estado de coisas, e a única maneira viável é a revogação da Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, e a ripristinação da redação anterior dos artigos 88.º, 89.º e 135.º da Lei de Estrangeiros.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 59/2017, de 31 de julho.

Artigo 2.º
(Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)

Os artigos 88.º, 89.º e 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho e 102/2017, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

*“Artigo 88.º
[...]*

1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.

2 - Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

- a) *Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;*
- b) *Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;*
- c) *Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.*

3 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e nas regiões autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º

4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.

5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte”.

Artigo 89.º

[...]

1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) *Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa*

singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;

b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;

c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;

d) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.

2 - Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.

3 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

4 - É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1”.

Artigo 135.º

[...]

Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;

b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
c) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente”.

Artigo 3.º
(Processos pendentes)

A presente lei aplica-se imediatamente aos processos pendentes.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de Setembro de 2017

Os Deputados,

Nuno Magalhães
Assunção Cristas
Telmo Correia
Cecília Meireles
João Almeida
Helder Amaral
João Rebelo
Teresa Caeiro
Isabel Galriça Neto
Patrícia Fonseca
Filipe lobo d'Ávila
Vânia Dias da Silva
Pedro Mota Soares
António Carlos Monteiro

Álvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Filipe Anacoreta Correia
Ilda Araújo Novo